

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 114/2026

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Nelson Braz Machado		CPF/CNPJ: 150.981.686-00
Endereço: Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre		Bairro: ZONA RURAL
Município: ITAPAGIPE	UF: MG	CEP: 38.240-000
Telefone: (34) 3421-1800	E-mail: ambiental@usinacerradao.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre	Área Total (ha): 290,2931
Registro nº: 7.506, 8.670 e 8.935	Município/UF: ITAPAGIPE - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133402-01FB.BFB9.D526.43EC.877E.6438.43D3.57D9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,0690	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa,	0,0690	Hectares	642.613,17581592	7.818.508,21074530

em Áreas de Preservação Permanente – APP				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	A locação proposta para a ponte foi definida considerando a necessidade de travessia sobre o curso d'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar;	0,0690

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	ANTROPIZADO		0,0690

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 24/04/2026

Data da vistoria: 12/05/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 12/05/2026

2.Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0690 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o curso d'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre;

Matrícula: 7.506, 8.670 e 8.935;

Município: ITAPAGIPE – MG;

Área total: 290,2931 hectares;

Área da Intervenção: 00,0690 ha;

Lavoura: 212,9366 ha;

APP: 14,3196 ha;

Rserva Legal: 61,3526 ha;

Área da compensação: 00,10 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60 %;

Bioma: Mata Atlântica;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3133402-01FB.BFB9.D526.43EC.877E.6438.43D3.57D9;

- Área total: 294,1283 hectares;

Módulo Fiscal: 9,8043;

- Área consolidada: 270,4036 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 23,5292 ha;

- Área de reserva legal: 61,3499 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 12,7532 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 61,3499 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-01FB.BFB9.D526.43EC.877E.6438.43D3.57D9;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 61,3499 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 61,3499 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental em um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0690 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o cursod'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 851,77, pagamento efetuado em 10/12/2025;

Taxa de Expediente (Complementar): R\$ 39,70, pagamento efetuado em 26/01/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Unidade de conservação: Não possui;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não possui;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenese cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 12/05/2026, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 290,2931 hectares, será realizada uma intervenção ambiental em uma área de 00,0690 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o curso d'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Paranaíba.*

5.3.2 Características biológicas:

- *Vegetação: Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0690 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o curso d'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 642.613,17581592(X), 7.(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

- *Utilizar meios de afastamento de fauna.*

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - O presente parecer jurídico versa sobre a análise do requerimento de intervenção ambiental – DAIA, protocolizado por **Nelson Braz Machado**, visando à autorização para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP)**, correspondente a **0,0690 hectares**, no imóvel rural denominado **Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre**, situado no município de **Itapagipe/MG**, devidamente registrado sob as matrículas nº 8.935, 8.670, e 7.506 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui uma área total registrada de 290,2931 hectares e área levantada de 294,1283 hectares. A Reserva Legal, proposta no Cadastro Ambiental Rural (CAR), totaliza 61,3499 hectares de área preservada dentro do próprio imóvel. Dessa forma, cumpre a exigência legal de manter o percentual mínimo de 20% de cobertura nativa.

3 - A intervenção pleiteada tem por objeto a implantação de uma travessia sobre curso d'água para viabilizar o plantio, a colheita e o transporte de cana-de-açúcar. Cumpre ressaltar que, em estrita observância à legislação ambiental vigente, a eficácia da autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) correlata ao uso de recursos hídricos fica condicionada à prévia e regular outorga perante o órgão ambiental competente.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPA nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento anexo aos autos.

5 - O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo: documentos pessoais dos proprietários, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Plano de Intervenção Ambiental – PIA, mapa e sua respectiva ART, Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF, matrículas atualizadas dos imóveis, além de outros documentos pertinentes, todos devidamente anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes nos autos e conforme manifestação técnica, o requerimento apresentado **é passível de autorização para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em extensão de 0,0690 hectares**, por estar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalte-se que o imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, apresentando características de área antropizada, muito baixa a área prioritária para conservação da biodiversidade e com grau de vulnerabilidade natural classificado como muito baixo a baixo, conforme avaliação constante do parecer técnico.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões**; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em extensão de 0,0690 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 24 de junho de 2026.

8. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0690 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o cursod'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

9. Medidas compensatórias

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o cursod'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,10 ha, tendo como coordenadas de referência 642.548,12 x - 7.818.476,79 y e 642.549,61 x 7.818.473,58 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”, sendo estas compensada na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.

10. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R\$ 783,64;

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar uma travessia sobre o cursod'água para viabilizar, o plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda Buriti, Cascavel e Campo Alegre, conforme matrículas nº 7.506, 8.670 e 8.935, localizado no município e registrado no CRI de ITAPAGIPE - MG.	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 24/06/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Agente de Contratação**, em 01/07/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 01/07/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139560445** e o código CRC **C8FEC5AF**.